

PARECER Nº 190/2025

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo:** 6998/2025

**Autoria:** Vereadora Samantha Iris

**Assunto:** Projeto de Resolução que: “**CRIA A COMENDA PASTOR EDUARDO PABLO JOERKE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Resolução que objetiva criar a Comenda Pastor Eduardo Pablo Joerke no âmbito do Município de Cuiabá. Essa Comenda será atribuída a pessoas de fé cristã que tenham contribuído significativamente com serviços de cunho solidário à comunidade, sendo detentoras de virtudes, princípios éticos e morais, bem como de qualidades profissionais, intelectuais e espirituais reconhecidas, destacando-se na evangelização da fé cristã.

O projeto determina que a Comenda será assinada pelo Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá e por quem propor a honraria. Na Justificativa (fls. 2 - 3), a Excelentíssima Vereadora expõe que Pastor Eduardo Pablo Joerke possui legado histórico, social e espiritual e é figura central na difusão do movimento pentecostal em Mato Grosso e fundador da Assembleia de Deus em Cuiabá:

*Eduardo Joerke foi não apenas um evangelizador, mas um verdadeiro agente de transformação social, promovendo valores de solidariedade, moralidade, acolhimento e fé cristã entre populações vulneráveis e de difícil acesso na primeira metade do século XX. Sua obra, marcada pela simplicidade, coragem e compromisso com o próximo, deixou raízes profundas no imaginário religioso e cultural cuiabano, contribuindo para a construção de uma sociedade mais fraterna e coesa.*

*A criação desta Comenda com seu nome não se trata apenas de reverenciar uma figura histórica; é também um instrumento simbólico de reconhecimento institucional a personalidades que, a exemplo do missionário Joerke, tenham prestado relevantes serviços à sociedade cuiabana por meio da fé, da cultura, da ação social ou da promoção de valores humanos fundamentais.*

É o relatório.



## II – EXAME DA MATÉRIA

### 1. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

As regras do processo legislativo estão previstas na Constituição da República, na Constituição do Estado de Mato Grosso e na Lei Orgânica do Município de Cuiabá.

O Poder Executivo e o Poder Legislativo possuem funções específicas e indelegáveis, nos termos dos artigos 2º, 29 e 31 da Constituição Federal. Entrosando suas atividades específicas, a Câmara de Vereadores e a Prefeitura realizam com independência e harmonia o governo local.

A propósito da Resolução, ensina o consagrado Hely Lopes Meirelles:

*“É deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e de interesse interno da câmara, promulgada por seu presidente. Não é lei, nem simples ato administrativo, é deliberação político-administrativa. Obedece ao processo legislativo da elaboração das leis, mas não se sujeita a sanção e veto do Executivo. Presta-se à aprovação do regimento interno da câmara; criação, transformação e extinção dos cargos e funções e fixação da respectiva remuneração; concessão de licença a vereador; organização dos serviços da Mesa; e regência de outras atividades internas da Câmara.*

*Como ato administrativo, o regimento interno só é obrigatório para os membros da Câmara Municipal nas funções de vereação. Não tem efeito externo para os municípios, nem deve conter disposições a eles endereçadas”. (Meirelles. H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, 13 ed. São Paulo: Malheiros).*

Ademais, acerca do tema, a **Lei Orgânica do Município de Cuiabá** estabelece:

**Art. 16.** *Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:*

*(...)*

*IV – promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;*

**Art. 23.** *O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:*

*(...)*

*IV – resoluções;*



**Art. 30.** *Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.*

**Parágrafo único.** *Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada, com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.*

Conforme o exposto, a matéria é de competência da Câmara e de iniciativa parlamentar, motivo pelo qual o Projeto de Resolução atende aos requisitos legais e merece prosperar.

Frisa-se que não cabe a esta Comissão qualquer análise de mérito quanto ao conteúdo do projeto de resolução.

## 2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

## 3. REDAÇÃO.

O Projeto atende parcialmente as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, sendo necessárias emendas para ajustes apenas redacionais, **sem qualquer alteração no mérito,** nos seguintes termos:

**EMENDA DE REDAÇÃO 01 – NA EMENTA** – Retirar a expressão “e dá outras providências”, posto que o art. 5º da LC 95/98 estabelece que “*A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.*”, não havendo outras providências para a Resolução em análise.

**CRIA A COMENDA PASTOR EDUARDO PABLO  
JOERKE.**

**EMENDA DE REDAÇÃO 02** – Colocar o termo “Resolução” com inicial maiúscula no art. 1º e art. 6º; bem como “Regimento Interno” no art. 5º.



#### 4. CONCLUSÃO.

A matéria é de competência do Município e de iniciativa parlamentar, conforme exposto.

#### **III - VOTO:**

**VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDA DE REDAÇÃO.**

Cuiabá-MT, 28 de abril de 2025



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300039003800350034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Dilemário Alencar (Câmara Digital)** em 28/04/2025 16:28

Checksum: **1E7873656BC16BF35F76C639E7DF1A9630BBE4CF71103F053290939CF35D9534**

